

O papel da advocacia na fase de investigação criminal após o advento da Lei nº 13.245/2016¹

Wenerson Costa²

Sumário: Introdução; 1. As alterações advindas da lei 13.245/16 no artigo 7º do estatuto da oab e as principais garantias constitucionais dos acusados na fase de investigação; 2. As alterações no artigo 7º do estatuto da oab: uma quebra no paradigma inquisitorial da fase investigatória?; 3. A participação dos advogados no inquérito policial e a criação das audiências de custódia; Conclusão ; Referencial bibliográfico.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre as garantias do Contraditório e da Ampla Defesa. No entanto, a efetivação do Contraditório na fase de inquérito policial é objeto de diversas discussões acerca de sua funcionalidade. A partir disso, surgem correntes doutrinárias que defendem a característica inquisitorial como objeto fundamental para a plenitude do sucesso das investigações. Em contrapartida, há aqueles que defendem o plano de adequação do Código de Processo Penal à previsão abrangente do rol de garantias e direitos fundamentais estabelecidas na Carta Magna. Portanto, a constitucionalização desta norma infraconstitucional deve ser analisada criteriosamente, pois colide diretamente em alguns pontos com a eficácia da busca dos elementos de prova necessários para a continuidade do Processo Penal. Dessa forma, o Paper apresenta inicialmente as alterações advindas da Lei 13.245/16 no artigo 7º do Estatuto da OAB e as principais garantias constitucionais dos acusados na fase de investigação; passa a descrever as alterações no artigo 7º do Estatuto da OAB e a possibilidade de uma ruptura do paradigma inquisitorial da fase investigatória; por fim, destaca o papel da participação dos advogados no inquérito policial e a criação das audiências de custódia.

Palavras-chave: Contraditório. Ampla Defesa. Investigação Policial. Advogado. Inquérito Policial.

¹ *Paper* Institucional apresentado à Disciplina Processo Penal I do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Aluno do 6º Período do Curso de Direito da UNDB.

INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o surgimento de um Estado Democrático de Direito, surgiram novas propostas de interpretação constitucional, devido diversas modificações sociais, econômicas, políticas e culturais do país. Diante de tais propostas, houve a necessidade de uma maior aproximação entre o texto constitucional e os anseios sociais, principalmente em relação às garantias dos direitos fundamentais. Aliado a isso, sérias transformações ocorreram também nas prerrogativas infraconstitucionais, apresentando assim um rol de mudanças significativas em diversas áreas do direito, entre elas, tópico específico do Estatuto da OAB.

Nesse contexto, o advento da Lei 13.245/16, que alterou o artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) foi motivo de intensas discussões no que diz respeito ao estabelecimento de regras para atuação dos advogados na defesa de clientes investigados por suspeita de atos ou participação em ilícitos. Diante de tal mudança, a crença de que o inquérito policial possa dispor aos acusados a garantia de direitos fundamentais, se aproximando da caracterização de um sistema acusatório não exclui todo o caráter inquisitório que ainda o identifica.

Apesar de a natureza inquisitorial ser de fácil entendimento (se os atos realizados na investigação dependessem de comunicação prévia à defesa, a eficiência dos resultados em relação à localização de fontes de prova seria mínima e comprometida estaria a eficácia da Polícia Judiciária, que na maioria das vezes atua a partir do elemento surpresa) é possível afirmar que o inquérito policial é uma ferramenta inquisitorial de extrema importância para a produção de elementos de prova e informação desde que não se desvincule de seu objetivo no que tange ao resguardo dos direitos e garantias fundamentais de acusados e investigados, mesmo com todas as suas limitações.

Expor esta teoria neste artigo é fundamental para o entendimento deste tema de extrema relevância para o Processo Penal em nosso país. Esta pesquisa será discutida sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais e a eficiência da fase de Inquérito Policial, resguardadas desta forma as ações pertinentes aos atos que obrigatoriamente devem ser efetivados nesta fase tão importante do processo:

A finalidade do inquérito policial deve ser a produção de diligências investidas de modo a se colher todos os possíveis pontos de vista do fato, devidamente respeitados

os direitos fundamentais dos afetados pela investigação policial, confirmando (ou não) a autoria e a materialidade. (ZANOTTI; SANTOS, 2013, pág.136)

Desta forma, o artigo assim será quanto a estrutura: no primeiro capítulo serão analisadas as alterações advindas da lei 13.245/16 no artigo 7º do estatuto da oab e as principais garantias constitucionais dos acusados na fase de investigação, suas principais prerrogativas e as sua maiores dificuldades diante de um processo de característica basilarmente inquisitorial; no segundo, serão abordadas as alterações no artigo 7º do Estatuto da OAB, a possibilidade de uma quebra no paradigma inquisitorial da fase investigatória e as principais críticas ligadas a não efetivação de direitos fundamentais nesta fase; no terceiro, realizaremos a análise da participação dos advogados no inquérito policial, a criação das audiências de custódia, seus objetivos e reflexos no Processo Penal e na sociedade brasileira atual.

1. As alterações advindas da Lei 13.245/16 no artigo 7º do Estatuto da OAB e as principais garantias constitucionais dos acusados na fase de investigação.

O art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) traz uma série de direitos dos advogados. A Lei nº 13.245/2016 alterou o inciso XIV e acrescentou o inciso XXI a este artigo.

As mudanças apontam alterações específicas em relação ao direito do advogado de examinar os autos de investigação (inciso XIV):

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; (BRASIL,1994)

Com a alteração prevista na Lei nº 13.245/2016, o inciso passa a indicar :

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (BRASIL,1994)

Quando o Estatuto da OAB foi criado em 1994, as investigações eram conduzidas quase que unicamente pelas polícias. Desde então o rol de legitimados a conduzir investigações de diversas naturezas aumentou:

[...] ao longo dos anos, esta realidade foi se alterando. Outros órgãos começaram a realizar, de forma mais intensa e frequente, investigações de infrações penais. Nesse sentido, podemos citar o Ministério Público, as Comissões Parlamentares de Inquérito, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAFI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entre outros[...] (DIZER O DIREITO, 2016).

A desatualização do texto do inciso XIV, ao falar apenas em "repartição policial" e em "inquérito" indicou a necessidade de alteração, que teve como principal objetivo indicar que os advogados possuem a prerrogativa de examinar autos de procedimentos de investigação de qualquer natureza e em qualquer instituição, tendo também o direito de obter cópias e fazer anotações em meio físico ou digital (o que é inevitável diante dos avanços tecnológicos que surgiram de 1994 até os dias atuais).

É importante ressaltar que a alteração segue entendimento firmado na decisão do STF no RE 593727/MG. Neste recurso, o Plenário do STF decidiu que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal” (STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015. Repercussão geral. Info 785).

No entanto, o STF afirmou que, nestes casos, o MP deverá respeitar as prerrogativas dos advogados previstas no art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX. Assim, mesmo antes da alteração do inciso XIV, o STF já havia determinado expressamente que este direito dos advogados fosse observado também nos procedimentos de investigação criminal (PIC) realizados no âmbito do Parquet (DIZER O DIREITO, 2016).

A Lei nº 13.245/2016 também acrescenta o inciso XXI ao art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos (BRASIL, 1994).

De acordo com o art.5º, inc.IV, da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL,1988).

Apesar de prevalecer na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o contraditório só é obrigatório no processo penal na fase processual, devido o dispositivo do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 prever que sua observância se dá em processo judicial ou administrativo, existem exceções como no caso de contraditório em medidas cautelares e na alteração da participação do advogado na fase de investigação.

O núcleo fundamental do contraditório estaria ligado a discussão dialética dos fatos da causa, devendo assegurar a ambas as partes, e não somente a defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois portanto, os elementos do contraditório: a)direito à informação;b)direito de participação. O contraditório seria, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis(LIMA, 2016, pág.19).

Enquanto o contraditório implica em paridade de armas, a ampla defesa garante o contraditório e por ela se manifesta. A alteração do art.7º do Estatuto da OAB, permite por exemplo, a participação do advogado em um interrogatório, onde existe a plena possibilidade da defesa técnica intervir , apresentando razões e quesitos. Isso não significa que a presença do advogado passou a ser obrigatória, mas apresenta a possibilidade de exercer ampla defesa e melhor acompanhar o seu cliente no curso das investigações.

A partir desta mudança, é possível compreender a amplitude que esta nova participação na fase de inquérito policial pode vir a tomar, pois, o inquérito, além da função de identificar os possíveis indícios de autoria e materialidade de crime, também possibilita a promoção do próprio arquivamento do inquérito, fato que, sendo consubstanciado no princípio da busca da verdade, auxilia o poder público em relação ao “inchaço” existente no Poder Judiciário e conseqüentemente no sistema prisional brasileiro. Nas precisas palavras do Delegado de Polícia e Professor Me. Cleopas Isaías, o inquérito policial exerce dupla função, fazendo desta forma um paralelo com a dupla instrumentalidade do processo , ou seja, ser substrato para o exercício do poder punitivo (função adotada pelos doutrinadores em geral), e a outra (a qual ele se filia) é a função garantista, onde seria substrato também para a não propositura da ação penal ou para o arquivamento do inquérito policial.

2. As alterações no artigo 7º do Estatuto da OAB : Uma quebra no paradigma inquisitorial da fase investigatória?

O sistema acusatório vigorou durante quase toda a antiguidade grega e romana, bem como na Idade Média, nos domínios do direito germano. A partir do século XIII entra em declínio, passando a ter prevalência o sistema inquisitivo. Atualmente, o processo penal inglês é o que mais se aproxima de um sistema acusatório puro (LIMA, 2014, p.67).

O código de processo penal, logo que começou a vigorar, trouxe o entendimento a maioria da doutrina de que era misto, ou seja, trazia em duas fases distintas (uma inquisitorial e outra acusatória) todas as suas características básicas.

Todavia, com a promulgação da Constituição federal de 1988, a previsão em seu conteúdo traz a possibilidade de uma nova interpretação, trazendo consigo a necessidade de intensas modificações nas prerrogativas infraconstitucionais:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante um sistema acusatório (LIMA, 2014, [?]).

O conteúdo da Carta Magna deve ser respeitado pelas prerrogativas infraconstitucionais, independentemente de suas influências externas, pois são pilares que conferem aos cidadãos seus direitos e garantias fundamentais:

De fato, há de se ter em mente que o código de processo penal tem nítida inspiração no modelo fascista italiano. Torna-se imperioso, portanto, que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional. Dito de outro modo, não se pode admitir que se procure delimitar o sistema brasileiro a partir do código de processo penal. Pelo contrário. São as leis que devem ser interpretadas à luz dos direitos, garantias e princípios introduzidos pela Carta constitucional de 1988 (LIMA, 2014, [?]).

De acordo com a maioria dos doutrinadores, não se trata de um sistema acusatório puro, pois tem em sua fase investigatória atos que devem ser necessariamente inquisitoriais sob o risco de ineficácia de suas ações. Um exemplo disso, são os documentos relacionados a diligências em andamento. Algumas vezes pode acontecer de estarem sendo realizados determinados tipos de diligências que, se forem reveladas ao investigado, se tornarão completamente inúteis, como uma interceptação telefônica com autorização judicial ou uma busca e apreensão na casa de um indiciado. Se tais informações forem transmitidas ao advogado, a eficiência das ações estará totalmente comprometida, pois o investigado não irá falar nada ao telefone que possa incriminá-lo ou retirará de sua casa qualquer documento que lhe prejudique. Portanto, o legislador autoriza que, nestas hipóteses, a autoridade responsável

pela investigação não junte aos autos os documentos relacionados com as diligências ainda em andamento. É o que dispõe o § 11 do art. 7º do Estatuto da OAB, também acrescentado pela Lei nº 13.245/2016:

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências(BRASIL,1994).

A alteração prevista no art.7º do estatuto da OAB, principalmente a que aponta a participação do advogado na fase de inquérito policial, indica o início de uma série de adequações e mudanças. Além da previsão constitucional, existe uma proposta de emenda constitucional, para que o código de processo penal consiga se adaptar a realidade atual. Nesse sentido, a constitucionalização do código de processo penal reiterando principalmente seus princípios indica que:

Os princípios gozam de plena eficácia normativa, pois são verdadeiras ‘normas’. Os princípios (especialmente os constitucionais) são normas fundamentais ou gerais do sistema. É fruto de uma generalização sucessiva e constituem a própria essência do sistema jurídico, com inegável caráter de ‘norma’(LOPES JÚNIOR, 2013, p.134).

É necessário entender que a fase de investigação não serve apenas à identificação do criminoso, pois também possui a característica de impedir que inocentes sejam processados, através de materiais falsos, mentiras e insinuações sem nenhum teor probatório. Podem-se citar os crimes que causam grande comoção na sociedade e que muitas vezes levam a opinião pública a incriminar inocentes apenas pelo “calor” do momento (D’URSO, 2016, p 189).

Temos aí, a grande importância da participação do advogado na fase de inquérito policial e a necessidade de adequação do processo inquisitório ao acusatório. Nesta fase é de suma importância que todas as averiguações e possíveis buscas a elementos de prova ligados a autoria e materialidade de possíveis crimes sejam esgotadas, para que desta forma a propositura ou promoção do arquivamento do inquérito policial esteja consubstanciada em elementos concretos e precisos.

3. A participação dos advogados no inquérito policial e a criação das audiências de custódia.

A participação do advogado na fase de inquérito policial busca a legitimação dos atos concernentes a atuação da advocacia em prol de seus clientes e a tutela de direitos e garantias fundamentais dos acusados nesta fase inicial. Apesar de alguns atos da fase de investigação não permitirem contraditório, a presença da defesa é fundamental para que não ocorram atos que coloquem em risco o prestígio do processo, pois este estará comprometendo toda a eficiência do Judiciário.

A alteração do art.7º do Estatuto da OAB representa um exemplo de mudança que deve ocorrer, inclusive, no código de processo penal. É o sinal de uma inevitável adequação, tendo em vista todas as modificações sociais que ocorreram nas últimas décadas.

As políticas criminais devem acompanhar essas mudanças, sem perder de vista, as prerrogativas constitucionais, pois o sistema penal, deve continuar sendo considerado como ultima ratio. Portanto, a participação do advogado na fase de inquérito, pode contribuir para efetivação de uma política criminal que viabilize novas formas de resolução de conflitos:

Em primeiro lugar, numa sociedade de classes a política criminal não pode reduzir-se a uma “política penal”, limitada ao âmbito função punitiva do estado, nem a uma “política de substitutivos penais”, vagamente reformista e humanitária, mas deve estruturar-se como política de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e de modos de vida comunitária e civil mais humanos(BATISTA, 2007, p.167).

Como aponta o professor Nilo Batista, a possibilidade de uma forma alternativa para resolução de conflitos deve ser sempre privilegiada, para isso a participação do advogado na fase de inquérito policial pode também ser uma forma de viabilização de políticas criminais:

[...] Em segundo lugar, a partir da consideração do direito penal como direito desigual, deve-se compreender dois movimentos: 1) instituir a tutela penal em campos que afetem interesses essenciais para a vida, a saúde e o bem estar da comunidade (o chamado “uso alternativo do direito”): criminalidade econômico e financeira, crimes contra a saúde pública, o meio ambiente, a segurança do trabalho, etc; 2)contrair o maximo o sistema punitivo, observando-se sob o signo de uma concepção autoritária e ética do estado(para o Brasil, basta ler a Exposição de Motivos do vigente Código Penal), descriminalizando pura e simplesmente ou substituindo por formas de controle legal não estigmatizantes(sanções administrativas ou civis)[...] (BATISTA, 2007, p.145)

Em linha de sentido semelhante, temos a criação das audiências de custódia em fevereiro de 2015, onde o CNJ em parceria com o ministério da justiça e TJSP lançaram o projeto que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisão em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em um audiência em que serão ouvidas também as manifestações do MP, Defensoria pública ou

advogado do preso Isso permite ao juiz analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação, para isso torna-se imprescindível a participação do advogado neste meio alternativo de efetivação da justiça (CNJ, 2015, [?]).

O projeto prevê a estruturação de, centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz, opções de encarceramento provisório (CNJ, 2015, [?]).

A participação do advogado nesta fase e a realidade das audiências de custódia, de acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, apontam que:

Cerca de 8 mil pessoas presas em flagrante deixaram de entrar em presídios em 2015, 40% dos presos são provisórios, ou seja, são pessoas que sofrem torturas e maus –tratos, além de serem licenciadas para o mundo do crime organizado, houve economia de cerca de 500 milhões de reais, tendo em vista que cada preso custa 3mil reais aos cofres públicos, 51% continuaram presas, 45% ganharam a liberdade provisória e 4% foram prisões ilegais(CNJ, 2015, [?])

Portanto, faz-se mister ressaltar que a mudança na Lei nº 13.245/2016 é substancial em relação a participação do advogado na fase de inquérito, mas também o Estado é potencialmente capaz de criar políticas públicas que associadas a isso pode indicar um norte favorável em relação a diminuição de injustiças e a possibilidade de um melhor funcionamento do sistema misto, existente em nosso país.

CONCLUSÃO

Devido as considerações e análises realizadas, tornou-se possível perceber a importância das alterações executadas no art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). A Lei nº 13.245/2016 que alterou o inciso XIV demonstra a necessidade e justifica a inevitável atualização do supracitado dispositivo, pois, com o passar dos anos e a ampliação dos órgãos relacionados à investigação e também pela introdução na sociedade de novas tecnologias (meios digitais de armazenamento e troca de informações) restou mais que oportuna tais mudanças. Foram contextualizados os aspectos históricos ligados a inquisitorialidade da fase de investigação, que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a ser objeto de diversas discussões relacionadas a efetivação ou não das garantias de direitos fundamentais aos acusados nesta fase do processo penal. Com o objetivo de ampliar a pesquisa, apresentamos as características basilares da fase de inquérito policial e como tais alterações

puderam ser vistas como uma quebra do paradigma inquisitorial, ou seja, as formas pelas quais as garantias de direitos fundamentais poderiam ser promovidas aos acusados sem impactar de forma negativa o decorrer das diligências. Analisamos também a participação do advogado na fase de inquérito após as alterações, de quais formas isso poderia implicar na efetividade das investigações, como o Estado pode contribuir para que esse processo não venha a ser prejudicado e também executar políticas públicas que contribuam para garantir os direitos fundamentais dos acusados. Percebemos que a implementação das audiências de custódia foi uma significativa ação do Poder Judiciário que visou instituir um programa que minimizasse problemas históricos ligados ao abarrotamento de processos criminais e sistema carcerário caótico. Contudo, salientamos que os resultados de todas as ações devem ser analisados com ponderação, pois em hipótese alguma a eficiência das ações na fase de investigação deve ficar comprometida. Atualmente, a expectativa ligada a tais mudanças é grande, pois em conjunto podem representar a expectativa real de mudanças que viabilizem a garantia de direitos fundamentais aos acusados sem comprometer a eficiência da investigação policial e conseqüentemente proporcionar a possibilidade de um sistema mais justo e comprometido com políticas públicas que respeitem todas as esferas da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Processo penal**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Medum Universitário Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2015

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Vade Medum Universitário Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de custódia**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> >. Acesso em 15 de abril de 2016.

CONJUR. **Advogado é importante no inquérito policial mas não é obrigatório**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio> >. Acesso em 15 de março de 2016.

DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal**. Disponível em: < <http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html> >. Acesso em 02 de mar de 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 5ª ed. Porto Alegre: Editora Saraiva, 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica a o direito penal brasileiro**. 11º Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

OAB DF. **Presença do advogado no inquérito policial é necessária, defende ordem**. Disponível em: < <http://www.oabdf.org.br/slide/nos-precisamos-do-advogado-no-inquerito-policial-dizem-delegados-e-magistrados/#.VvFvJuIrLIU> >. Acesso em 10 de mar de 2016.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **O sigilo do inquérito policial e o exame dos autos por advogado**. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/artigo/6889-Artigo-O-sigilo-do-inquerito-policial-e-o-exame-dos-autos-por-advogado> >. Acesso em 13 de mar de 2016.

SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno tautner. **Coleção carreiras em ação – Delegado de Polícia em Ação**. 3.Ed. ver. ampl. e atual. salvador; Editora Juspodivm, 2015.



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco